



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2210162-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, são agravados ELISABETE PINHO DA SILVA e ZIGURATE CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2210162-02.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 19ª Vara do Foro Central

Agravantes: Construtami Engenharia e Comércio Ltda

Agravados: Zigurate Construção Ltda e Elisabete Pinho da Silva

Interessados: Via Infra Ltda e Crisciúma Companhia Comercial Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

VOTO Nº 1.725

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Arresto cautelar - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Pretensão do agravante de que seja determinado o arresto cautelar dos bens das agravadas, rés em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão agravada que indeferiu a pretensão, ao fundamento de ser necessário o esgotamento das vias recursais – Inconformismo do agravante – CABIMENTO – Hipótese dos autos em que o pedido de arresto cautelar ocorreu após a decisão de deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com fundamento de que tanto a empresa ré Zigurate, como a corré Elisabete participaram de atos de confusão e esvaziamento patrimonial da executada Crisciúma Companhia Comercial Ltda.– Proferido v. acórdão no agravo de instrumento nº 2224173-36.2024.8.26.0000 mantendo a procedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação à corré Zigurate (decisão pendente de embargos de declaração), havendo probabilidade do direito suficiente para o deferimento do pedido de arresto cautelar – Agravo de instrumento interposto pela agravada Elisabete que não permite reconhecer, no pedido de concessão de arresto cautelar, que não estavam presentes os requisitos para a desconconsideração da personalidade contra ela formulado – Perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo caracterizado pelo esvaziamento patrimonial das agravadas, conforme fundamentação contida em outro recurso de agravo de instrumento envolvendo as empresas executada e desconconsiderada – Bloqueio de valores depositados em outra ação, de que seria beneficiária a executada, que não se mostra suficiente para garantir a execução porque decorrente de crédito reconhecido por r. sentença de que pende o julgamento de apelação – Arresto cautelar que se destina a garantir oportuna penhora, mas não implica em imediata alienação de transferência de bens, inexistindo risco de irreversibilidade da medida – Preenchidos os requisitos legais, de rigor o deferimento do arresto cautelar dos bens das agravadas – Decisão agravada reformada – RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0027642-36.2023.8.26.0100 movida em face de ZIGURATE CONSTRUÇÃO LTDA e ELISABETE PINHO DA SILVA, contra a r. decisão de fls. 1356/1360, que, apesar de deferir o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, determinou que o seguimento da execução deveria ocorrer após o decurso do prazo para interposição de recurso (último parágrafo da decisão agravada – fl. 1360).

A decisão agravada foi confirmada pela decisão dos embargos de declaração de fl. 1595:

“Decorrido o prazo sem interposição de recurso, inclua-se as descon sideradas no polo passivo da execução de título extrajudicial n. 1105366-70.2021.8.26.0100, certificando-se nestes e naqueles autos. Indefiro os pedidos de arresto/penhora protocolados, vez que os descon siderados deverão ser intimados para pagamento no processo principal e, somente no caso de não ocorrer pagamento da dívida, é que serão realizados atos constritivos.”

Sustenta a agravante, em síntese, que o arresto cautelar de bens dos agravados é indispensável para garantir a efetividade da execução, sendo que estão preenchidos os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Argumenta que a probabilidade do direito está caracterizada na medida em que já houve o reconhecimento pelo Juízo *a quo* do abuso da personalidade jurídica da empresa executada Crisciúma pelo deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com inclusão das agravadas no polo passivo. Aponta que já houve reconhecimento de incorporação indireta de empresa Crisciúma pela empresa Zigurate no agravo de instrumento nº 2018597-80.2023.8.26.0000, sendo deferido o arresto cautelar de bens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aponta que também foi deferido segundo arresto cautelar no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0013373-55.2024.8.26.0100. Assevera que o risco ao resultado útil do processo está presente pelas tentativas de esvaziamento patrimonial das agravadas, visando a fraudar a execução. Acrescenta que há reversibilidade na medida, pois os valores bloqueados permanecerão em conta judicial, podendo ser levantados a qualquer momento. Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o arresto cautelar dos bens das agravadas. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o arresto cautelar dos bens das agravadas.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 66/67).

Despacho indeferiu a antecipação de tutela recursal (fl. 83).

Contraminuta pela agravada Elisabete (fls. 93/104) e pela agravada Zigurate (fls. 108/135).

Manifestação da agravante às fls. 385/388.

Houve oposição ao julgamento virtual pela agravante (fl. 86), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade ou não de decretação de arresto cautelar dos bens das agravadas, em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão que deferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Inicialmente, **afasto a alegação preliminar** da agravada Zigurate



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de prejudicialidade externa com o agravo de instrumento nº 2224173-36.2024.8.26.0000 formulada em sua contraminuta (fls. 110/111). Isso porque o presente recurso tem por objetivo a decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar dos bens das agravadas, ao passo que o agravo de instrumento nº 2224173-36.2024.8.26.0000 foi interposto contra a decisão que deferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

E o referido agravado de instrumento foi julgado por v. acórdão em que mantida a desconsideração da personalidade jurídica, não tendo os embargos de declaração opostos pela agora agravada efeito suspensivo. Consta na ementa do v. acórdão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). Irresignação contra decisão que deferiu o pedido. Abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo abuso da personalidade e confusão patrimonial. Preenchimento dos requisitos do art. 50, do Código Civil. Teoria Maior. Com o desvio da finalidade que incumbe à pessoa jurídica, a desconsideração da personalidade se torna possível, diante do não cumprimento de seus deveres e utilização de meios inadequados de funcionamento. Alegação de operação de drop down que, porém, não ficou caracterizada. Procedimento que se evidencia com a transferência de ativos através do ato de aumento de capital, pela pessoa jurídica que transfere os bens em favor de outra pessoa jurídica. Não comprovação. Evidência de que houve liquidação substancial de patrimônio e bens. Conduta contrária à ordem pública. Operações realizadas que se configuram como esvaziamento patrimonial, buscando lesar credores. Inexistência de documentos que comprovem o regular funcionamento da pessoa jurídica. RECURSO DESPROVIDO”.

Desse modo, o arresto cautelar visa justamente ao bloqueio de bens das agravadas sem a necessidade de esgotamento das vias recursais da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão de deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de modo que o julgamento do agravo de instrumento nº 2224173-36.2024.8.26.0000 não prejudica a análise do presente feito.

No mérito, o recurso comporta provimento, devendo ser deferido o arresto cautelar dos bens das agravadas Zigurate e Elisabete.

No âmbito do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o arresto cautelar constitui medida excepcional destinada a assegurar que, no caso de uma futura condenação, existam bens suficientes para a satisfação do crédito. Trata-se de forma de evitar que o patrimônio da pessoa jurídica, ou dos seus responsáveis, seja dissipado ou ocultado durante o trâmite do incidente.

O Código de Processo Civil consagra expressamente o instituto do arresto cautelar no art. 301, de modo que o seu deferimento é condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, “caput” e §3º, do diploma processual, quais sejam probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade da medida.

No caso em tela, o agravante pretende o arresto cautelar dos bens das agravadas em momento posterior à prolação da decisão que deferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ou seja, após a análise em 1º grau acerca da efetiva ocorrência do abuso da personalidade jurídica e do prejuízo causado aos credores.

Convém destacar que o magistrado, ao decidir pelo deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, fundamentou que o abuso da personalidade jurídica ocorreu não apenas por parte da empresa

Zigurate, que figurou como incorporada da empresa Crisciúma, mas também por parte de Elisabete Pinho da Silva, que figurou como única sócia da empresa, contribuindo para o esvaziamento patrimonial:

“No mais, há comprovação do estado de insolvência da executada, ante a não localização de ativos financeiros em seu nome, bem como a inexistência de bens comprovada pelas tentativas infrutíferas de constrição realizadas nos autos.

Ressalte-se que, no caso, a execução foi frustrada pela inércia da parte executada em efetuar o pagamento de forma espontânea, assim como pela dificuldade em localização de bens passíveis de constrição.

Além disso, é incontroverso nos autos que a executada constituiu a empresa subsidiária autônoma Global Infraestrutura S/A, conforme escritura pública lavrada em 26/7/2022 (fls. 15/18), sendo nomeada como sócia-diretora Elisabete Pinho da Silva (fl. 21), e que logo após a Global foi incorporada pela empresa Zigurate Construção Ltda., conforme "Protocolo de Justificação e Incorporação" registrado na Jucesp e datado de 12/9/2022 (fls. 253/258). Anote-se que em referido documento consta que haveria "versão integral do patrimônio líquido da incorporada e consequente extinção da incorporada..." (fl. 254), bem como que "em razão da Incorporação do patrimônio líquido da Incorporada e considerando que a Sociedade é a única sócia da Incorporadora, o capital social da Incorporadora será aumentado em R\$ 1.760.439,00" (fl. 257), ou seja, o equivalente ao patrimônio líquido da executada.

Vale dizer, a empresa Zigurate, na qualidade de incorporadora, sucede a incorporada, no caso a executada, em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do disposto no artigo 227 da Lei nº 6.404/76 e artigo 1.116 do Código Civil.

Importante ainda frisar que inexistente prova de que a executada se encontra realmente ativa, ou que possua patrimônio em seu nome, sobretudo diante da incorporação realizada.

Além disso, consta que a executada e Zigurate possuem sede no mesmo local.

Destarte, diante da evidência de confusão patrimonial e de nítida intenção de esvaziamento patrimonial, é de rigor o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo da execução Elisabete Pinho da Silva e Zigurate Construção Ltda., procedendo-se às anotações necessárias.” (fls. 1359/1360)

Não obstante a decisão proferida pelo Juízo *a quo* de deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, foi proferido v. Acórdão por esta C. 11ª Câmara de Direito Privado, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2224173-36.2024.8.26.0000 (fls. 296/310 daqueles autos) confirmando o cabimento do deferimento do incidente perante a empresa Zigate.

Em que pese até o presente momento não ter havido o trânsito em julgado do referido recurso (pois pendente de julgamento de embargos de declaração), certo que há probabilidade do direito suficiente para a determinação do arresto cautelar dos bens tanto da empresa Zigate, como de sua sócia Elisabete, na medida em que houve análise acerca do abuso da personalidade jurídica pelas agravadas e que o eventual afastamento da desconsideração depende do provimento dos recursos por essas interpostos.

O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo é caracterizado pela ausência de garantia efetiva prestada pela executada original e pela alegação de que as agravadas promovem atos que caracterizam esvaziamento patrimonial, o que pode, em tese, frustrar a execução.

Por sua vez, a agravada Zigate também aponta que “*o crédito perseguido pela agravante já está garantido por meio de depósito judicial de mais de R\$ 80 milhões. Explica-se: encontra-se pendente de julgamento uma ação judicial que contrapõe exatamente as mesmas partes litigantes dos autos de origem – Crisciúma e Construtami – em torno de um litígio sobre despesas consorciais não adimplidas, dentre elas as notas fiscais 398 e 399, os mesmos títulos que originam a execução de origem*” (fl. 113).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acerca do suposto depósito judicial, verifica-se nos autos do processo nº 1012485-45.2019.8.26.0100 que foi deferido pedido de bloqueio de dos créditos do consórcio formado por Construtami e Crisciúma referente ao contrato com SABESP, com respectivo depósito em conta judicial (fl. 11.872).

Interposto agravo de instrumento 2160701-37.2019.8.26.0000, foi proferido v. Acórdão pela C. 17ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Exmo. Des. Irineu Fava, mantendo o bloqueio (fl. 46.101/46.105), decisão confirmada pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 46.107/46.111).

A SABESP encaminhou ofícios informando os valores depositados judicialmente (fls. 45.542/45.550 e fls. 45.557/45.567), de modo que tais valores se mostram consideráveis para concluir que a empresa Crisciúma, mesmo após os mecanismos de incorporação indireta, possui rendimentos bloqueados judicialmente.

Porém, a r. sentença prolatada no processo em que houve os bloqueios judiciais não transitou em julgado, sendo interposto recurso de apelação em 28/02/2025 (fls. 47.071/47109), de modo que efetiva existência dos créditos bloqueados e os seus respectivos valores ainda é objeto de controvérsia judicial

Assim, o fato de a empresa Crisciúma possuir valores bloqueados judicialmente não impede a configuração do abuso da personalidade jurídica praticado, e, conseqüentemente, do cabimento de sua desconsideração da personalidade jurídica.

Em outras palavras, o fato de que as pessoas desconsideradas serem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incluídas no polo passivo do feito executório não obsta que a parte exequente continue a promover a busca de bens em face da empresa inicialmente executada, que também se encontra no polo passivo do feito.

Por fim, destaca-se que o arresto é medida cautelar que pode ser revertida, na medida os valores eventualmente bloqueados permanecerão retidos em conta judicial, podendo ser levantados a qualquer momento, atendendo ao requisito do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Neste caso concreto, ademais, o seu indeferimento do arresto cautelar poderá frustrar a execução contra as agravadas, se for confirmada a desconsideração da personalidade jurídica nos recursos interpostos, pois não há demonstração de que manterão patrimônio suficiente para garantir a execução.

Nesse contexto, **estão preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do arresto cautelar dos bens das agravadas, de modo que o presente recurso comporta provimento.**

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso, deferindo o arresto cautelar dos bens das agravadas, a ser promovido pelo e. juízo *a quo*.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica